

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIÚS

SECRETARIO MEIO AMBIENTE
RESOLUÇÃO 022/2026 - COMDEMA

Dispõe sobre a recomendação de limitação da área passível de autorização para supressão de vegetação destinada ao Uso Alternativo do Solo por Agricultor Familiar (UAS Familiar) e dá outras providências.

O CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE – COMDEMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação municipal vigente, em deliberação aprovada por sua Assembleia durante a 2ª Reunião Ordinária, realizada em 17 de julho de 2026, às 09h00, na Sala dos Conselhos da Secretaria Municipal do Meio Ambiente – SEMUMA, no Município de Cariús/CE,

CONSIDERANDO a Lei Federal nº15.190 de 08 de agosto de 2025 (Lei Geral do Licenciamento Ambiental), que estabelece normas gerais para o licenciamento de atividade ou de empreendimento utilizador de recursos ambientais;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), que disciplina o uso sustentável da vegetação nativa e estabelece normas para sua proteção;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa do IBAMA de nº 21 de 24 de dezembro de 2014, que institui o Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais com a finalidade de controlar a origem da madeira, do carvão e de outros produtos e subprodutos florestais e integrar os respectivos dados dos diferentes entes federativos;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa do IBAMA de nº 02 de 22 de janeiro de 2024 que institui o Módulo de Autorização Simplificada no âmbito do Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais (SINAFLO+) para gestão de autorizações simplificadas como ferramenta de cadastro, análise, emissão, gestão e monitoramento das autorizações objeto de procedimento simplificado em nível nacional;

CONSIDERANDO a Resolução CONAMA nº 510 de 15 de setembro de 2025, que estabelece critérios técnicos, condições de validade, requisitos de transparência ativa, integração e publicidade de dados e informações relacionados à emissão de Autorizações de Supressão de Vegetação - ASV nativa em imóveis rurais, bem como as responsabilidades dos órgãos ambientais competentes;

CONSIDERANDO a Resolução CONAMA nº 510 de 15 de setembro de 2025, Art. 8º: As ASVs nativas deverão ser emitidas por meio do SINAFLO, ou sistema estadual próprio que esteja integrado de forma automática e permanente ao SINAFLO, sob coordenação do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, conforme disposto nos arts. 35 e 36 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 - Código Florestal.

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006 (Lei da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais), que estabelece as diretrizes para enquadramento na condição como agricultor familiar;

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 17.549 de 02 de julho de 2021, capítulo IV, Art. 6º que dispõe sobre a isenção das taxas de licenciamento ambiental e de publicações dos pedidos de licenciamento para agricultores familiares;

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 202/2021, que dispõe sobre o licenciamento ambiental e demais autorizações ambientais no âmbito do Município de Cariús/CE;

RESOLVE:

Art. 1º Recomenda-se que o limite de supressão para emissão da Autorização de Uso Alternativo do Solo – Agricultor Familiar (UAS Familiar), processada obrigatoriamente por meio do Módulo de Autorização Simplificada do sistema SINAFLO+, seja de até **10 (dez)** hectares por solicitação.

Art. 2º Para os fins desta norma, a Autorização UAS Familiar é destinada exclusivamente a quem pratica atividades rurais na condição de Agricultor Familiar ou Empreendedor Rural Familiar, conforme os requisitos da Lei nº 11.326/2006 e da Lei nº 12.651/2012.

Art. 3º A área passível de supressão de vegetação via procedimento simplificado de UAS Familiar fica limitada às seguintes condições cumulativas:

I - As áreas objeto de supressão deverão, obrigatoriamente, estar localizadas dentro dos limites territoriais do Município de Cariús, Estado do Ceará;

II - A área objeto da supressão deve estar localizada fora de Área de Preservação Permanente (APP) e de Área de Reserva Legal (ARL);

III - A supressão não pode envolver espécies constantes em listas de espécies ameaçadas de extinção (federal ou estadual) ou protegidas pela CITES;

IV - A propriedade deve possuir inscrição ativa e analisada no Cadastro Ambiental Rural (CAR);

V - O interessado deverá possuir inscrição ativa no Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF), dentro do respectivo prazo de validade.

VI - Não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;

Art. 4º O requerente deverá delimitar a área pretendida mediante condições estabelecidas no Art. 3º, indicando a exata metragem da supressão em hectares (ha) e forma de desmatamento.

Parágrafo único: Caso o pedido de supressão não atenda aos requisitos de simplificação ou exceda os parâmetros técnicos estabelecidos nesta recomendação, o usuário poderá ser submetido ao procedimento padrão de Autorização para Uso Alternativo do Solo, conforme a norma específica.

Art. 5º O requerimento de UAS Familiar deverá ser instruído com a seguinte documentação mínima:

I - Documento oficial de identificação do requerente, acompanhado de comprovação da propriedade ou posse do

imóvel. Na hipótese de o requerente não ser proprietário da área, deverá ser apresentado contrato de arrendamento ou outro instrumento que comprove o direito de uso do imóvel, devidamente assinado pelo proprietário;

II - Cópia legível da inscrição do CAR;

III - Descrição detalhada da atividade a ser desenvolvida na área após a supressão.

Art. 6º Nos casos em que houver o aproveitamento externo do produto florestal oriundo da supressão, é obrigatória a apresentação de inventário florestal e a realização do Registro de Exploração no SINAFLOR+ para rastreabilidade via sistema DOF+.

Art. 7º O órgão ambiental competente deverá realizar vistoria na área de supressão a qualquer tempo para verificar a veracidade das informações e o cumprimento dos limites autorizados.

Art. 8º Validade: A autorização adotará o prazo concedido pelo órgão emissor, sendo vedada a sua renovação; em caso de necessidade, deverá ser cadastrada uma nova autorização no sistema.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala dos Conselhos da Secretaria Municipal do Meio Ambiente – SEMUMA, Cariús/CE, 17 de julho de 2026.

FERNANDA FERNANDES DA SILVA

Presidente do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente
COMDEMA

Publicado por:

Francisco Martegiane da Silva Lima

Código Identificador:C76AA7E2

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Ceará no dia 22/07/2026. Edição 4014

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/aprece/>